DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11346/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11159/2015
PROTOCOLO	: 1594188
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO (A)	: JOSE DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 57/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2014
CONTRATADO	: LUCIENE PANIAGO GONÇALVES - ME
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR CONTRATADO	: R$ 72.089,42

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise da formalização do Contrato Administrativo de Transporte Escolar nº 57/2015, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e execução contratual, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e LUCIENE PANIAGO GONÇALVES - ME, tendo como objeto o serviço de transporte escolar para atendimento da Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 55256/2017 (peça nº. 20) opinou pela regularidade do instrumento, dos aditamentos (1º e 2ºTermo Aditivos) correspondentes à 2ª fase, e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando para remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 6502/2018 (peça nº 21) concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos (1º e 2º termos aditivos) e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte pela aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do contrato, formalização do 1º termo aditivo e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, II, III, §4º III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 9832/2016, constante no processo TC/MS-8592/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 57/2015, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos artigos 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Houve aliterações contratuais através dos aditamentos (1º e 2º Termos aditivos) a documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. (vigente à época).

As justificativas apresentadas para os aditamentos são procedentes se fundamentam nas disposições do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando assim, a necessidade de sua formalização.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 147.060,79;

- Nota fiscal: R$ 147.060,79 e,
- Pagamento: R$ 147.060,79.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 234 da peça digital nº 17 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar, no entanto, que a remessa dos documentos referentes à formalização dos aditivos e execução financeira foi feita intempestivamente ao prazo preconizado pelas normas regimentais desta Corte.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo de Transporte Escolar nº 57/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e LUCIENE PANIAGO GONÇALVES - ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do artigo 120,§4º, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos – ex-prefeito

Municipal de Ribas do Rio Pardo, pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO